



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037957-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado WASHINGTON LAVOSIER DE PAULA CAVALCANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.681

Agravo de Instrumento Processo nº 2037957-30.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade

Agravado: Washington Lavosier de Paula Cavalcanti

Juiz(a): Silas Dias De Oliveira Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - Inconformismo da ré - Empresa agravante que alega incapacidade financeira - Documentação apresentada considerada insuficiente para comprovar hipossuficiência - Os documentos apresentados pelo agravante não demonstram a atual incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, considerando o saldo positivo entre receitas e despesas e o valor não expressivo da causa - Não apresentação de balancetes contábeis, declarações de imposto de renda e outros documentos atualizados - Pedido de justiça gratuita que exige demonstração inequívoca da incapacidade financeira, conforme Súmula 481 do C. STJ - Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 91 dos autos originários, proferida ação monitória ajuizada pelo autor, ora agravante, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorre o exequente pretendendo a reforma da r. decisão agravada, ao fundamento de que o indeferimento do benefício não se sustenta, à luz da sua grave crise financeira. Diz que contava com várias unidades e, atualmente, conta com apenas uma em funcionamento e com alto número de alunos inadimplentes. Aduz que este Tribunal tem se posicionado favoravelmente ao pedido de justiça

gratuita formulado em ações diversas. Menciona que é pessoa jurídica que tem como objeto social a prestação de serviços de curso pré-vestibular e cursinho preparatório, com preço acessível, em torno de R\$ 250,00. Alega que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira. Requer a atribuição de efeito suspensivo. Ao final, postula o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/10).

Dispensada a contraminuta, eis que a ora agravada sequer foi citada na lide principal.

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame versa sobre gratuidade judiciária indeferida, hipótese prevista no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

O inconformismo, contudo, não merece guarida.

Como se sabe, apenas a pessoa natural desfruta dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, não se presumindo verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa jurídica, que deve atestar com documentos sua situação

financeira (artigo 99, §3º, do CPC).

No caso em análise, o pedido de gratuidade não foi formulado por pessoa natural, mas sim por pessoa jurídica, de forma que deveria ter comprovado a impossibilidade de recolher as custas judiciais. Neste sentido, a Súmula nº 481, editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Nesse passo, a documentação apresentada pela agravante revela-se insuficiente para comprovar de forma concreta a alegada atual incapacidade financeira, porquanto os documentos trazidos aos autos a fls. 42/54, 69, 73/84 não são atualizados, tratando-se de demonstrativos de receitas referentes ao período de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, balancetes produzidos no ano de 2020, dentre outros.

Ademais, como bem observado na r. decisão recorrida, a existência de ações judiciais, dívidas e protestos, por si só, não se revelam suficientes para demonstrar a incapacidade financeira, uma vez que possível a existência de outros bens e valores suficientes para suportar o recolhimento das custas.

Ainda, optou a autora pela contratação de advogado particular, dispensando assim o auxílio da Defensoria Pública. Tal fato por si só não demonstra capacidade financeira, contudo, juntamente com os demais elementos revela ausência de hipossuficiência

econômica.

Vale observar, ademais, que da análise dos referidos documentos, é possível verificar que a agravante dispõe de saldo apto ao pagamento das custas da ação da origem, cujo valor, aliás, é pelo mínimo de R\$ 185,10, uma vez que foi atribuído o valor da causa de R\$ 2.350,34.

Certo, ademais, que os documentos apresentados pela agravante não incluiu os balancetes contábeis, demonstrações de resultados do exercício em curso ou cópias das declarações de imposto de renda, elementos cruciais para uma análise mais aprofundada da situação financeira. Sem esses documentos, não é possível verificar, com precisão, os ativos e passivos da empresa, tampouco avaliar se há recursos financeiros que poderiam ser utilizados para o pagamento das custas processuais. Assim, a simples alegação de ausência de receita, sem a devida comprovação por meio de documentação completa e adequada, é insuficiente para caracterizar a hipossuficiência financeira.

Portanto, considerando a falta de uma demonstração completa da condição financeira da empresa, conclui-se que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada. Dessa forma, o pedido de justiça gratuita deve ser indeferido.

Anote-se, por fim, que a gratuidade

processual, como se sabe, é reservada apenas àqueles que efetivamente necessitam de tal benesse, o que não é o caso da agravante. E deferir o benefício da gratuidade que é custeado, em última análise, pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus de responsabilidade financeira que é de particular, o que não se admite.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação de Execução de Quantia Certa. Decisão que indeferiu à Exequente os benefícios da gratuidade da justiça. Necessidade não comprovada. Relatórios das demonstrações contábeis e ações judiciais insuficientes a demonstrar a ausência de recursos para arcar com as despesas e custas processuais. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011690-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

“Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória. Revogação da Justiça Gratuita. Determinação para juntada documental para a comprovação da alegada hipossuficiência. Documentação insuficiente e valores expressivos. Hipossuficiência não comprovada. Indeferimento da Justiça Gratuita. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025188-58.2023.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita requerida pela agravante. Súmula nº 481 do STJ, que condiciona o benefício destinado a pessoas jurídicas à comprovação de impossibilidade econômica. Pobreza e hipossuficiência não comprovadas. Documentos juntados aos autos insuficientes para a

concessão do proveito legal. Interesse público. Grupo econômico e prejuízo ao consumidor. Precedentes.” RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004679-53.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 28/01/2016).

Desta forma, tem-se que não existem elementos suficientes que autorizem, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida. Por consequência, correta a r. decisão agravada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária pretendidos.

Por fim, anoto que a decisão agravada tão somente indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Assim, não havendo manifestação do d. Juízo “a quo” sobre o diferimento no pagamento das custas, a irresignação não deve ser conhecida, neste particular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora